



Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo <supelcoedu@gmail.com>

Impugnação ao PE 90205/2025 - PA. 0029.013481/2024-81

2 mensagens

Star Comércio < contato@starcomercio.com>
Para: supelcoedu@gmail.com

8 de setembro de 2025 às 21:38

Prezados,

Com nossos melhores cumprimentos, vimos por meio deste, protocolar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 90205/2025, Processo Administrativo 0029.013481/2024-81, nos termos do ofício em anexo.

Agradecemos e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente.

--
Por favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,



STAR COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 05.252.941/0001-36
(69) 3015-0057
Rua Alto Madeira, 4748 - Industrial
Porto Velho/RO - 76821-082

Impugnação ao Edital do PE 90205-2025 - SEDUC-RO..pdf
622K

Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo <supelcoedu@gmail.com>
Para: Star Comércio < contato@starcomercio.com>

10 de setembro de 2025 às 07:46

Prezado, bom dia!

A SUPEL-COEDU declara que seu pedido de impugnação foi recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Róger Cardoso

Pregoeiro SUPEL-COEDU
Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



**À PREGOEIRA OFICIANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90205/2025
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO – SUPEL/RO
UASG: 925373.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0029.021104/2024-15.

A **STAR COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 05.252.941/0001-36, sediada na Rua Alto madeira, Nº 4748, Bairro Industrial, Porto Velho-RO, vem, com a devida vênia, com fulcro no edital do referido Pregão, e Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, Decreto Estadual Nº 21.675/17, Decreto Estadual Nº 28.874/25, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90205/2025**, em face das disposições restritivas constantes do Instrumento Convocatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A fim de preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente impugnação, comprova-se a tempestividade, dado que a abertura da sessão pública eletrônica resta prevista para 11/09/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis, conforme item 6. e subitem 6.1 do edital, bem como Art. 164 da Lei Federal 14.133/21. Vejamos:

6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

6.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento:

6.1.1. Envio exclusivo para o endereço eletrônico: supelcoedu@gmail.com.
(...)

2. DA SÍNTSE DOS FATOS

Antes de adentrar ao mérito **dos pontos de atenção** identificados por esta empresa no curso da análise do Edital, cumpre reconhecer a relevância da contratação em apreço —

STAR COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ALTO MADEIRA, Nº 4748,
BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO
CONTATO: (69) 3015-0057
E-MAIL: contato@starcomercio.com



aquisição de materiais de expediente destinados à SEDUC/RO e demais Secretarias que manifestaram Intenção de Registro de Preços (IRP) — para a regularidade das atividades administrativas. Portanto, considerando que o objeto ora licitado é imprescindível às rotinas administrativas das Secretarias, sua adequada contratação é vital para evitar qualquer risco de desabastecimento.

Ocorre que o edital do Pregão Eletrônico em comento estabelece que, **PARA APENAS DOIS ITENS (113 E 168), HAVERÁ AMPLA PARTICIPAÇÃO, COM RESERVA DE ATÉ 25% ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP).** Todavia, para **TODOS OS DEMAIS ITENS, A PARTICIPAÇÃO FOI LIMITADA EXCLUSIVAMENTE ÀS ME/EPP.** Essa restrição é altamente temerária à plena consecução do objetivo da licitação, pois impede empresas de GRANDE PORTE, que possuem plena capacidade técnica, econômica e operacional para fornecer os itens licitados de participarem do certame. Tal previsão viola o princípio da ampla competitividade, comprometendo desproporcionalmente os **princípios da Isonomia**, e seleção da **proposta mais vantajosa**.

Neste contexto, é imperioso levar em consideração os ganhos da Administração Pública ao permitir a ampla competitividade prevista no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que **ampliar o universo de participantes qualificados** intensifica a disputa, **eleva a probabilidade de sucesso na contratação** e potencializa a **vantajosidade**, assegurando continuidade e regularidade do fornecimento dos itens licitados.

Portanto, com espírito de colaboração e respeito institucional, manifestamo-nos para trazer à baila este tema, identificado no curso da análise do Instrumento Convocatório e seus anexos, para que a douta Comissão de licitação possa proceder com a análise, reconsideração e retificação, no que couber, visando não comprometer o sucesso do objetivo da Licitação e fiel cumprimento aos princípios norteadores dos processos licitatórios, tais como legalidade, **COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA** na gestão de recursos públicos.

Superadas as razões que embasam esta manifestação, apresentamos, de modo claro e objetivo, análise dos limites legais aplicáveis, confiando no elevado zelo desta Comissão de Licitação pela observância dos princípios que regem as contratações públicas.

STAR COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ALTO MADEIRA, Nº 4748,
BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO
CONTATO: (69) 3015-0057
E-MAIL: contato@starcomercio.com

3. DO DIREITO

A Constituição Federal (Art. 37, XXI) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 5º) asseguram que a **LICITAÇÃO DEVE PROPORCIONAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS INTERESSADOS**, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa mediante **AMPLA DISPUTA**. Ocorre que, ao excluir empresas não enquadradas como ME/EPP, o edital viola frontalmente esses princípios.

Art. 5º CF/88

Art. 5º: TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, À IGUALDADE, à segurança e à propriedade.

No contexto estrito de licitações, estabelece o Art. 5º da Lei Federal 14.133/21:

Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, da probidade administrativa, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA Celeridade, DA ECONOMICIDADE e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regulamentando benefícios às micro e pequenas empresas, como a possibilidade de exclusividade e de cotas reservadas - Arts. 47 e 48 – transcrito abaixo:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

III - DEVERÁ ESTABELECER, EM CERTAMES PARA AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL, COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO.

Depreende-se que o **Art. 48, I, da LC 123/2006**, determina que a Administração deve realizar processo licitatório exclusivo para ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Contudo, o mesmo texto legal (**Art. 48, III**) estabelece que, para **BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL IMPÕE-SE A RESERVA DE COTA DE ATÉ 25%** do objeto às ME/EPP, mantendo-se o remanescente, por óbvio, em ampla concorrência.

Importante destacar que a referida Lei não determina que, **A QUALQUER CUSTO**, a Administração deve atribuir tal exclusividade, principalmente quando analisado o contexto da presente licitação, onde praticamente todo o objeto licitado terminou destinado exclusivamente à ME/EPP. Nesta senda, vejamos o que diz o art. 49, III, do mesmo dispositivo legal:

Art. 49. NÃO SE APLICA O DISPOSTO NOS ARTS. 47 E 48 DESTA LEI COMPLEMENTAR QUANDO:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO; (destaque nosso).

Depreende-se, portanto, não haver discricionariedade quanto à observância da determinação legal. Restando legal, razoável, coerente e necessário **o Ato Administrativo de retificação dos termos do edital e seus anexos**, com vistas a permitir a participação de empresas de grande porte, preservando, assim, não somente **a ampla competitividade, mas principalmente, o interesse público, uma vez que a Administração deixará de se**

STAR COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ALTO MADEIRA, Nº 4748,
BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO
CONTATO: (69) 3015-0057
E-MAIL: contato@starcomercio.com



submeter obrigatoriamente a preços exponencialmente superiores quando comparados aos que lhes seriam ofertados se permitido a ampla concorrência, ferindo claramente mais um princípio norteador dos procedimentos licitatórios: o princípio da economicidade.

Nesta esteira, importante trazermos o que versa o art. 11, Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (destaque nosso)

No âmbito do Estado de Rondônia, reforça o Decreto Estadual nº 21.675/2017, que reproduz a obrigatoriedade de adotar a **COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA BENS DIVISÍVEIS** às ME/EPP; e pelo **Decreto Estadual nº 28.874/2024**, que disciplina a aplicação da Lei 14.133/2021, **reforçando o planejamento e a modelagem competitiva coerente**.

Por todo o exposto, com a devida vênia, é prudente e necessário considerar que o **caso concreto revela uma aplicação massiva e desproporcional dessa regra, na qual apenas 2 (dois) de um universo de 169 (cento e sessenta e nove) itens restaram aberto para ampla participação** (com reserva de cota de 25% às ME/EPP), enquanto todos os demais foram destinados exclusivamente às ME/EPP. Tal desenho competitivo generalizado fere frontalmente o princípio da razoabilidade, competitividade, isonomia e vantajosidade para a Administração, quando analisado o conjunto do objeto licitado, especialmente em se tratando de Sistema de Registro de Preços de grande abrangência, tal como a pretendida licitação que



possui valor estimado de R\$ 2.804.326,95 (dois milhões oitocentos e quatro mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos).

Registra-se que, as razões ora apresentadas não tem por objetivo a **supressão de benefícios legais conferidos às ME/EPP**. Ao contrário, busca-se conciliar o tratamento favorecido que lhes são legalmente concedidos com a **ampla competitividade e vantajosidade necessária**, de modo a **igualar as condições de disputa entre os licitantes**, **ampliar o número de propostas**, **mitigar riscos de desabastecimento** e **assegurar a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração**. Tal medida acarreta reflexos positivos para Administração sem comprometer os direitos aplicáveis às ME/EPP, uma vez que permanecerão íntegros e aplicáveis:

- O **direito de preferência** na fase de disputa, na forma do “empate ficto”, com procedimento próprio de oferta de lance/negociação previstos nos arts. 44 e 45 da LC 123/2006;
- A cota reservada de até 25% prevista para objetos de natureza **DIVISÍVEIS**, tais como os itens licitados (art. 48, III, da LC 123/2006).

Resta, portanto, inequívoco que o que pugnamos nesta peça é, tão somente, a **adequação da modelagem do presente certame para evitar restrição desnecessária da concorrência, sem afastar** as políticas de fomento previstas em lei para as ME/EPP — alcançando-se, por consequência, **maior número de propostas válidas e melhores resultados econômicos** para a Administração.

Neste aspecto, com espírito de colaboração e respeito institucional, manifestamo-nos para trazer, com a devida vénia, os pontos de atenção supra elencados, com objetivo de contribuir com a doura Comissão de licitação na análise, reconsideração e retificação do edital, no que couber, visando não comprometer o sucesso da Licitação e fiel cumprimento dos princípios norteadores dos processos licitatórios, tais como **LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA** na gestão de recursos públicos.

STAR COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ALTO MADEIRA, Nº 4748,
BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO
CONTATO: (69) 3015-0057
E-MAIL: contato@starcomercio.com



Concluímos, esclarecendo que buscamos, ao apresentar nossas razões nesta peça impugnatória, contribuir de maneira objetiva com o bom andamento do presente certame e excluir qualquer entendimento equivocado ou subjetivo por parte dos licitantes, assegurando a lisura, a isonomia, a eficiência, a legalidade do processo licitatório e a plena consecução do objeto licitado.

Por fim, reiteramos nosso respeito por este estimado órgão e nos colocando à inteira disposição para fornecer, a qualquer tempo, o que se fizer necessário para subsidiar uma análise segura e diligente.

4. DO PEDIDO

Ante aos argumentos fáticos e de direito apresentados, requer-se:

- a) o acolhimento da presente impugnação, com a revisão da modelagem competitiva para afastar a exclusividade atualmente aplicada à quase totalidade dos itens licitados;
- b) **a conversão dos itens para AMPLA PARTICIPAÇÃO**, por se tratar de medida mais vantajosa e alinhada aos princípios da **isonomia, competitividade e vantajosidade**, mantendo-se **preservados integralmente** os benefícios das ME/EPP, notadamente o **direito de preferência** na fase de lances/negociação (**arts. 44 e 45 da LC 123/2006**);

Nesses termos, pede e espera acolhimento.

Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2025.

STAR COMERCIO Assinado de forma digital
LTDA:05252941000136
00136 Dados: 2025.09.08
21:31:59 -04'00'

STAR COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 05.252.941/0003-06

STAR COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ALTO MADEIRA, Nº 4748,
BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO
CONTATO: (69) 3015-0057
E-MAIL: contato@starcomercio.com